

Art 5º Quando o valor da operação (oriunda de outros Estados) for igual ou superior aos **valores referenciais** determinados na forma do parágrafo único, a base de cálculo a ser utilizada para efeito de retenção na fonte ou antecipação do imposto será obtida mediante a agregação dos percentuais abaixo discriminados sobre o preço de aquisição acrescido dos valores do IPI, FRETE (FOB), SEGURO e outras despesas acessórias pagas pelo adquirente:

| | |
|--|------|
| I - refrigerante em embalagem retornável de 600ml ou superior..... | 40% |
| II - chope..... | 115% |
| III - pré mix e post mix..... | 100% |
| IV - cerveja alcóolica em qualquer embalagem..... | 60% |
| V - refrigerante em embalagem de até 300 ml..... | 60% |
| VI - água mineral gaseificada ou não | 40% |
| VII - aguardente | 40% |
| VIII - cerveja não alcóolica em qualquer embalagem..... | 50% |
| IX - refrigerante nas demais embalagens..... | 60% |
| X - bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas)e energéticas..... | 70% |

Parágrafo Único - Para determinação dos **valores referenciais** de que trata o **caput** serão utilizados os percentuais a seguir indicados, aplicados sobre os valores do Anexo Único:

I - 71,42% (setenta e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruta seja de 40% (quarenta por cento);

II - 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 50% (cinquenta por cento);

III - 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 60% (sessenta por cento);

IV - 50% (cinquenta por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 100% (cem por cento);

V - 46,51% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 115% (cento e quinze por cento);

VI - 58,82 (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), para os produtos cuja margem de lucro bruto seja de 70% (setenta por cento);

Art 6º Quando ocorrer alteração nos preços, a nível de estabelecimento industrial, os **contribuintes substitutos** promoverão, independentemente da emissão de qualquer ato da Secretaria da Fazenda, a atualização da base de cálculo fixada neste Ato Normativo, nas operações que realizarem, no maior percentual fixado para Água Mineral, Cerveja, Choque, Refrigerante e Aguardente.

Art 7º Ficam os estabelecimentos industriais de Água Mineral, Cerveja, Choque, Refrigerante e Aguardente, obrigados a comunicar à Secretaria da Fazenda, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, os percentuais de reajuste a serem aplicados sobre os seus produtos.

Art 8º Nas operações com Água Mineral, Cerveja, Choque, Refrigerante ou Aguardente, não relacionados neste Ato Normativo, a base de cálculo para efeito de retenção ou antecipação de imposto será aquela estabelecida para seus similares ou, na falta destes, o preço praticado no mercado varejista local.

Art 9º Os valores constantes da tabela do Anexo Único deste Ato Normativo, para efeito de base de cálculo, já estão contemplados com o abatimento de 2% (dois por cento), a título de quebra ou deterioração, de que trata o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 002/84, de 30/01/84.

Art. 10 Ficam revogados os Atos Normativos UNATRI nºs 002,010,011,018 e 28/2005.

Art. 11 Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2005, observado o disposto no art. 6º.

Publique-se.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, Teresina (PI),
26 de outubro de 2005.

Paulo Roberto de Holanda Monteiro

Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC 291, DE 29/01/030)